



PROJETO DE LEI Nº 002/2026

Altera a Lei Municipal nº 2.677, de 18 de março de 2022, que concede auxílio-alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, para dispor sobre sua regulamentação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba aprova:

Art. 1º Fica alterado o caput e o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei Municipal nº 2.677, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado à Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba a conceder auxílio-alimentação aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O auxílio-alimentação estabelecido no caput deste artigo não será concedido aos Vereadores.

Art. 2º Fica acrescido o Art. 2º da Lei Municipal nº 2.677, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação enquanto estiver em efetivo exercício de suas funções, na proporção dos dias trabalhados, independentemente da jornada de trabalho.

§ 1º Para os fins do caput do art. 2º, considera-se como efetivo exercício de suas funções do servidor:

I – Os dias efetivamente laborados pelo servidor;

II – Férias;

III – Licença-prêmio;

IV – Exercício em cargo em comissão;

V – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – Ausência ao serviço por 1 (um) dia, para doação de sangue;

VII – Ausência ao serviço limitado a 2 (dois) dias para alistamento ou recadastramento eleitoral;

VIII – Ausência ao serviço por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;





b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, madrasta ou padrasto, filhos, enteados ou irmãos.

IX – Licenças remuneradas segundo a lei:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo, de serviço público prestado à Câmara, em cargo de provimento efetivo;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

X – Frequência a cursos de treinamento ou capacitação autorizados pela Presidência;

XI – Licenças de servidor público para participação de competições esportivas como atletas, técnicos ou árbitros, nos termos da Lei Federal nº 9.615/98.

§ 2º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado (falta injustificada), a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias por mês.

§ 3º Os valores relativos a cada dia não trabalhado serão descontados no mês subsequente ao da apuração das faltas injustificadas.

Art. 3º Fica acrescido o Art. 3º da Lei Municipal nº 2.677, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Compete ao setor ou responsável competente, ou à Secretaria Geral da Câmara Municipal, a gestão, o controle e a operacionalização do auxílio-alimentação.

Art. 4º Fica acrescido o Art. 4º da Lei Municipal nº 2.677, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A frequência e a pontualidade do servidor serão aferidas pelos registros do controle de ponto (eletrônico ou manual), considerando os dias de expediente normal da Casa Legislativa.

Parágrafo único. Em caso de falha ou impossibilidade do controle eletrônico, caberá à chefia imediata ou ao Secretário Geral a responsabilidade por validar manualmente os registros.

Art. 5º Fica acrescido o Art. 5º da Lei Municipal nº 2.677, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:





Art. 5º De posse dos relatórios de frequência, o setor ou responsável competente, ou a Secretaria Geral, providenciará a inclusão do valor correspondente ao auxílio-alimentação para fins de pagamento.

§ 1º O responsável deverá manter em arquivo os relatórios para fins de controle e fiscalização.

§ 2º Antes do fechamento da folha do benefício, o responsável deverá observar a ocorrência de infrações disciplinares correspondentes à inassiduidade habitual, adotando as medidas administrativas cabíveis.

Art. 6º Fica acrescido o Art. 6º da Lei Municipal nº 2.677, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O auxílio será concedido preferencialmente através de depósito em conta bancária do servidor ou cartão benefício, sem custo a este.

Parágrafo Único. O pagamento do auxílio-alimentação será realizado do dia 25 ao último dia útil do mês.

Art. 7º Fica acrescido o Art. 7º da Lei Municipal nº 2.677, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Ao servidor em acúmulo regular de cargo, emprego ou função pública, será concedido o benefício do auxílio-alimentação em apenas uma das matrículas, caso ambas sejam no âmbito municipal.

Art. 8º Fica acrescido o Art. 8º da Lei Municipal nº 2.677, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, não se caracterizando como acréscimo patrimonial, não integrando a base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, do art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O auxílio-alimentação não será:

I – incorporado ao vencimento, à remuneração, aos proventos ou à pensão, para quaisquer efeitos legais;

II – considerado base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

III – considerado rendimento tributável ou sujeito à retenção na fonte;





IV – computado para efeito de concessão de quaisquer vantagens de natureza semelhante;

V – utilizado como base para desconto de qualquer percentual da remuneração do servidor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se independentemente da forma de pagamento do auxílio-alimentação, desde que mantida sua finalidade indenizatória.

Art. 9º Fica acrescido o Art. 9º da Lei Municipal nº 2.677, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º São obrigações do servidor:

I – conferir os dados junto ao setor competente ou na Secretaria Geral, bem como comunicar alterações cadastrais;

II – comunicar imediatamente, por escrito, qualquer irregularidade no recebimento do benefício.

Art. 10 Fica acrescido o Art. 10 da Lei Municipal nº 2.677, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O auxílio-alimentação será concedido aos servidores da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, em valor a ser fixado por meio da lei que dispuser sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal, observado o regulamento interno.

Parágrafo único. O valor do auxílio-alimentação poderá ser revisado ou reajustado anualmente, por meio da lei referida no caput, a critério da Mesa Diretora, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 11 Fica acrescido o Art. 11 da Lei Municipal nº 2.677, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste ato normativo serão dirimidos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, no âmbito de suas competências legais e regimentais.

Art. 12 Renumerase o art. 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.677, de 18 de março de 2022 para Art. 13 e Art. 14 respectivamente.





Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2026.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Presidente da Câmara -

GERALDO MAGELA DE SOUZA
- Vice-Presidente da Câmara -

PAULA MOREIRA LIMA RODRIGUES
Secretária





JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 002/2026.

Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar e regulamentar a Lei Municipal nº 2.677, de 18 de março de 2022, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, promovendo maior clareza normativa, segurança jurídica e eficiência administrativa na aplicação do benefício.

Embora a lei vigente já autorize a concessão do auxílio-alimentação, verificou-se, na prática administrativa, a necessidade de disciplinar de forma mais detalhada os critérios para concessão, manutenção, controle, pagamento e fiscalização do benefício, de modo a evitar interpretações divergentes, lacunas normativas e eventuais questionamentos por órgãos de controle interno e externo.

Nesse contexto, o projeto promove, inicialmente, o ajuste do art. 1º, deixando expresso que o auxílio-alimentação será concedido aos servidores efetivos e comissionados, excluindo-se, de forma clara e objetiva, os Vereadores, em observância aos princípios da legalidade, moralidade administrativa e da vedação à ampliação indireta de subsídios.

O texto também estabelece, de maneira minuciosa, as hipóteses em que o servidor será considerado em efetivo exercício, elencando situações legalmente reconhecidas, como férias, licenças remuneradas, exercício em cargo em comissão, participação em cursos de capacitação e demais afastamentos previstos em lei, assegurando tratamento isonômico e coerente com o regime jurídico dos servidores públicos.

Ademais, o projeto regulamenta a proporcionalidade do benefício, definindo critérios objetivos para desconto em caso de faltas injustificadas, bem como a forma e o momento de sua apuração, reforçando os princípios da razoabilidade, da transparência e da eficiência na gestão dos recursos públicos.

Outro ponto relevante é a definição clara das competências administrativas, atribuindo ao setor competente ou à Secretaria-Geral da Câmara a responsabilidade pela gestão, controle e operacionalização do auxílio-alimentação, inclusive quanto à aferição de frequência, guarda de relatórios e adoção de providências em caso de infrações disciplinares.

No mesmo sentido, o art. 8º visa conferir maior segurança jurídica ao auxílio-alimentação concedido aos servidores da Câmara Municipal, esclarecendo de forma expressa sua natureza indenizatória e, por conseguinte, a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por não configurar acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. O entendimento encontra respaldo no Parecer Jurídico nº 01/2026, exarado pelo Consultor Legislativo-Advogado da Câmara





Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

Municipal, o qual conclui pela inexistência de fato gerador do imposto sobre o referido benefício, desde que preservada sua finalidade indenizatória, em consonância com a legislação federal aplicável e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

O projeto ainda disciplina a forma de pagamento do benefício, priorizando meios que não gerem ônus ao servidor, bem como estabelece regra específica para os casos de acúmulo regular de cargos, evitando a duplicidade de concessão no âmbito municipal.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei não cria novo benefício, mas regulamenta de forma responsável e transparente um direito já existente, fortalecendo a governança administrativa, a previsibilidade normativa e o correto uso dos recursos públicos, razão pela qual se mostra juridicamente adequado, oportuno e de relevante interesse público, merecendo a aprovação pelos Nobres Vereadores.

Cordialmente,

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2026.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Presidente da Câmara -

GERALDO MAGELA DE SOUZA
- Vice-Presidente da Câmara -

PAULA MOREIRA LIMA RODRIGUES
Secretária



